

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.504 - DF (2009/0136958-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : LUIZ CARLOS ASSOLA  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA TOMMASI E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DETALHAMENTO REALIZADO NA INDICIAÇÃO. INTERVENÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO PARA SOLICITAR AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE RESPEITADO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO TOMADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS ATOS PRATICADOS. VERIFICAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Restringindo pretensão do impetrante ao procedimento adotado no processo administrativo disciplinar, cujo teor foi encartado aos autos, não há se falar em inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória.

2. É reconhecida a possibilidade jurídica do pedido do mandado de segurança impetrado contra ato de demissão de servidor público, pois o ato administrativo que impõe a sanção disciplinar está vinculado aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade. Assim, o controle jurisdicional é amplo e não se limita somente aos aspectos formais do procedimento.

3. Ante a desnecessidade da descrição minuciosa dos fatos no ato da instauração do processo administrativo disciplinar e por ter sido detalhada a falta funcional praticada pelo servidor no termo de indicição, não há nulidade a ser declarada.

4. Admite-se a atuação da Advocacia-Geral da União no processo disciplinar como auxiliar da comissão processante junto ao Poder Judiciário na obtenção de provas produzidas na ação penal intentada sob os mesmos fatos investigados na esfera administrativa.

5. Deferida a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa.
6. Não demonstrado o prejuízo causado em razão do excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, inexistente nulidade a ser declarada.
7. Tendo a comissão processante atuado de forma impessoal e na busca da verdade real, não há que se falar em violação ao princípio da impessoalidade.
8. É admitido no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada de ação penal, na qual se apura o mesmo fato praticado pelo servidor público.
9. Baseada a decisão administrativa também em documentos fornecidos por órgãos da Administração Pública e nos depoimentos de testemunhas, não há que se falar que ela foi tomada exclusivamente nas interceptações telefônicas franqueadas pelo Poder Judiciário.
10. Verificado ter o patrono do investigado sido intimado dos atos praticados no processo administrativo disciplinar e por não se ter demonstrado qualquer prejuízo à defesa, inexistente nulidade a ser declarada.
11. Além da conhecida independência das esferas administrativa, cível e penal, o atual entendimento jurisprudencial é de que a aplicação da pena de demissão em casos de improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário.
12. Mandado de segurança a que se denega a ordem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.504 - DF (2009/0136958-6)**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ASSOLA  
ADVOGADO : PATRÍCIA TOMMASI E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS ASSOLA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, materializado na Portaria n. 135, de 12 de março de 2009, que o aplicou a pena disciplinar de demissão, pela prática das infrações previstas nos incisos IV e XIII do artigo 132 e IX e XI do artigo 137, e seu parágrafo único, da Lei 8.112/90.

Faz ver o impetrante ser Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na inspetoria do órgão no Aeroporto Internacional de Guarulhos e que teve instaurado contra si processo administrativo disciplinar visando apurar irregularidades cometidas em razão do cargo público.

Sustentou o impetrante, em síntese, vício insanável no processo administrativo disciplinar, pois nem a portaria inaugural do inquérito disciplinar, tampouco o termo de indiciamento, detalharam os fatos a serem apurados.

Destacou ser indevida a interferência da Advocacia-Geral da União na fase de instrução, pois esse mesmo órgão, ao término do procedimento, participaria do julgamento do feito.

Aduziu, também, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas.

Asseverou, outrossim, excesso de prazo na conclusão do procedimento.

Alegou, além disso, violação ao princípio da impessoalidade, ao se oficiar o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo e ao Delegado da Polícia Federal para fornecerem cópias de documentos em seu desfavor.

Expôs, igualmente, não ser admissível a utilização de prova

# *Superior Tribunal de Justiça*

emprestada do juízo criminal, muito menos poder a decisão administrativa se basear exclusivamente nas interceptações telefônicas franqueadas pela Justiça.

Impingiu, ainda, de nulo o procedimento pela ausência de intimação do seu advogado dos atos praticados.

Mencionou, da mesma forma, não deter a Administração Pública competência para julgar atos de improbidade administrativa, matéria esta adstrita ao Poder Judiciário.

Pugnou pela concessão da liminar para ser reintegrado ao cargo e, por fim, a concessão da segurança, com a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e da portaria de demissão (fls. 2/33).

A liminar foi indeferida (fls. 1.084/1.085).

Prestadas as informações, a Autoridade Coatora defendeu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a pretensão do impetrante demanda dilação probatória e a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser permitido ao Poder Judiciário imiscuir na decisão administrativa. No mérito, advoga a regularidade do processo disciplinar, requerendo o indeferimento da segurança pleiteada (fls. 1.090/1.144).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1.146/1.153).

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.504 - DF (2009/0136958-6)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Os elementos existentes nos autos dão conta que, em razão da prisão em flagrante do impetrante, por ter facilitado a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional de forma irregular, determinou-se a instauração de processo administrativo disciplinar para se apurar a falta funcional, assim como os demais eventos conexos que emergissem no decorrer dos trabalhos (fls. 41/46).

Instaurado o processo administrativo disciplinar, o investigado foi notificado, juntaram-se documentos provenientes da Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, da Polícia Federal e da ação criminal em trâmite perante a Justiça Federal, foram ouvidas testemunhas e procedeu-se ao interrogatório (fls. 54, 59/123, 131/205, 214, 239, 388/390, 399/400, 430/433, 452/457, 512/533, 543/547, 552/559, 576/580, 712/806, 853/855, 858/860, 875/877 e 843/851).

Encerrada a instrução, o servidor foi indiciado e ofereceu defesa escrita (fls. 885/890 e 900/965).

No relatório final a comissão processante concluiu ter o ora impetrante cometido ato de improbidade administrativa, se válido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e ter atuado como procurador ou intermediário de interesses particulares perante a Administração Pública, faltas disciplinadas nos incisos IV do artigo 132 e IX e XI do artigo 117 da Lei n. 8.112/90 (fls. 980/1.014).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu parecer pela regularidade do procedimento e aplicação da sanção de demissão sugerida pela comissão processante, acolhido pelo Ministro de Estado da Fazenda (fls. 1.048/1.080).

Com este mandado de segurança pretende o impetrante a nulidade do

processo disciplinar por: I) não se ter pormenorizado e individualizado os fatos a serem apurados; II) ser indevida a interferência da Advocacia-Geral da União nos autos; III) cerceamento de defesa; IV) excesso de prazo na conclusão do procedimento; V) violação ao princípio da impessoalidade; VI) não ser admissível a utilização de prova emprestada do juízo criminal, tampouco poder a decisão administrativa se basear exclusivamente nas interceptações telefônicas franqueadas pela Justiça; VII) ausência de intimação do seu advogado dos atos praticados; VIII) não deter a Administração Pública competência para julgar atos de improbidade administrativa (fls. 2/33).

Esclarecidos tais fatos, inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada pela Autoridade Coatora de inadequação da via eleita, pois a pretensão do impetrante restringe-se ao procedimento adotado no processo administrativo disciplinar, o que é possível de se aferir pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual se rechaça o argumento de necessidade de dilação probatória.

Da mesma forma não prospera a objeção de mérito arguida nas informações referente à impossibilidade jurídica do pedido, haja vista ter a jurisprudência deste Sodalício sedimentado o entendimento de que o ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público encontra-se vinculado aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade. Assim, o controle jurisdicional é amplo e não se limita somente aos aspectos formais do procedimento.

Os seguintes precedentes demonstram com clareza tal entendimento:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA A ESSES POSTULADOS. INEXISTENTE. SUPOSTA EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL.*

[...]

*2. Para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há*

*motivação para o ato demissório.*

*3. Para hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.*

*[...]*

*5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.*

*(RMS 25152/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2011)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO PLATA DA POLÍCIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM MERCADORIA IRREGULAR. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE DESIGNADOS. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.*

*1. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório. Precedentes.*

*[...]*

*8. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial (MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/02/2010).*

Superadas as questões prejudiciais, passa-se ao exame de mérito do *mandamus*.

### **I - Ausência de descrição dos fatos a serem apurados.**

Pleiteia o impetrante a nulidade do processo administrativo disciplinar, por não ter a portaria inaugural pormenorizado e individualizado os fatos a serem apurados.

# Superior Tribunal de Justiça

Todavia, essa pretensão não encontra amparo na legislação de regência, nem nos precedentes deste Superior Tribunal.

Isso porque, o artigo 161 da Lei n. 8.112/90 disciplina ser no indiciamento o momento adequado para descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, *in verbis*: "Art. 161. *Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas*".

Sobre o assunto, esta Seção já se pronunciou:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. [...] NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL E DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. [...] 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural e no mandado de notificação do processo disciplinar.

[...]

6. Segurança denegada.

(MS 13.188/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010)

A jurisprudência da Primeira Seção caminha no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE.

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Precedentes: RMS 23.974/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/06/2011; RMS 24.138/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/11/2009; MS 13.518/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19/12/2008; MS 12.369/DF, Rel. Min. Feliz Fischer, Terceira Seção, DJ 10/09/2007.

[...]

7. Segurança denegada.

(MS 15.787/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/08/2012)

E, verifica-se do termo de indiciamento ter sido detalhada a infração

disciplinar praticada, a respectiva capitulação legal e as provas nas quais se baseou.

Veja-se:

**4. DA INDICIAÇÃO:**

[...]

a) *Relativamente às conversas telefônicas no sentido de recepcionar o passageiro Alberto, caracteriza prática de ato de improbidade administrativa de que trata o inc. IV do artigo 132 da Lei 8.112/90, a revelação de fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo e também o fato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Também caracteriza valimento do cargo para lograr benefício próprio ou de outrem, nos termos do disposto no inciso IX do artigo 117 da Lei 8.112/90, a liberação do passageiro Alberto de ter suas bagagens encaminhadas ao setor de vistoria, mediante apresentação de Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) em que o passageiro iria precisar de ajuda na dispensa de ter suas bagagens vistoriadas ao passar pelo setor de fiscalização da Receita Federal. Frise-se que o servidor LUIZ CARLOS ASSOLA tomou conhecimento da chegada desse passageiro mediante diálogos telefônicos com um despachante de nome Wilson Spaolonzi. Nesses diálogos, deu detalhes do funcionamento administrativo do Terminal de Passageiros II da ALF/GRU, informando o Terminal em que iria trabalhar, o dia em que estaria no plantão, dizendo que não sabia ainda qual era o posicionamento do supervisor. Sugeriu, inclusive, a data em que ele, LUIZ CARLOS ASSOLA, estivesse no plantão e comprometeu-se a liberar de vistoria sua bagagem.*

*Os elementos que propiciaram essa convicção encontra-se às fls. 22 a 28; 41; 454 a 457; 471 a 475; 575 a 578; 726 a 734; fls. 33 a 41 do Anexo "A".*

b) *Infringiu o inciso XI do artigo 117 da Lei n. 8112/90 ao atuar como procurador ou intermediário para tratar de interesse particular, por ocasião do registro do RADAR para habilitar a empresa G-TECH a operar no comércio exterior, nos termos declarados por Sérgio Bottos, em depoimento prestado na condição de acusado no PAD nº 10880.004147/2005-87, juntado por cópia, especialmente na resposta oferecida à pergunta nº 14, quando afirma que o servidor LUIZ CARLOS ASSOLA o procurou acompanhado de representante da empresa G - TECH para fins de resolver problemas relacionados ao RADAR. Esta resposta foi confirmada por Sérgio Bottos em novo*

depoimento, prestado em 16/05/2007, desta vez na condição de testemunha, quando, em resposta à pergunta nº 08, afirmou que LUIZ CARLOS ASSOLA acompanhou representante da empresa G-TECH até a sua sala, muito embora nada tenha sido solicitado. Igualmente deve ser frisado que a partir da análise dos diálogos constantes dos registros nºs 1086555; 1086586; 1086874 e 1101574, doc. fls. 25 a 32 do Anexo A, reproduzidos às fls. 614, 615 e 620, depreende-se que o servidor LUIZ CARLOS ASSOLA tinha interesse em ajudar a resolver as pendências da empresa G-TECH, seja em relação ao seu filho ou em relação a ele próprio. Os elementos que propiciaram essa convicção encontram-se às fls. 563 a 565; 575 a 578; 589 a 591, 614, 615, 620 e 726 a 734 e também às fls. 25 a 32 do "Anexo A" (fls. 889/890).

Assim, ante a desnecessidade da descrição minuciosa dos fatos no ato de instauração do processo administrativo disciplinar e por ter sido detalhada a falta funcional praticada pelo servidor no termo de indicição, não há nulidade a ser declarada, no ponto.

## **II) Atuação da Advocacia-Geral da União nos autos.**

Destacou o autor da ação ser indevida a interferência da Advocacia-Geral da União na fase de instrução, pois esse mesmo órgão, ao término do procedimento, participa do julgamento do feito.

Sem razão, contudo, o impetrante.

Nos termos do inciso I do artigo 141 da Lei n. 8.112/90, compete ao Presidente da República, aos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e ao Procurador-Geral da República julgar as infrações disciplinares praticadas por servidor público vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade, quando a pena a ser aplicada for de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, *in verbis*:

*Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:  
I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;*

O Decreto n. 3.035/90, por sua vez, delegou a competência do Presidente da República aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União.

Na espécie, o servidor investigado, auditor da receita federal, era vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo o ministro desta Pasta o juiz natural do processo administrativo disciplinar e não o Advogado-Geral da União.

Ainda, a função da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na esfera administrativa, é de assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, para dar segurança jurídica aos atos administrativos que serão por eles praticados. Assim, o parecer apresentado no processo administrativo disciplinar tem cunho meramente informativo.

Não há se falar, portanto, que a Advocacia-Geral da União teria participação no julgamento do feito.

De outro vértice, observa-se ter sido a Advocacia-Geral da União acionada tão-somente para solicitar documentos colacionadas nos autos da ação penal em trâmite na Justiça Federal contra o investigado, cujos fatos se relacionavam com o inquérito administrativo.

Outra não poderia ter sido a atitude da comissão processante, uma vez que ela, ou seus membros, não possuem poder postulatório, pressuposto processual para estar em juízo, qualidade esta intrínseca à Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal.

Assim, desacolhe-se o argumento de nulidade do feito por ter a Advocacia-Geral da União atuado na fase de investigação e julgamento do processo administrativo disciplinar, pois ela não é a autoridade competente para julgar a falta disciplinar em apreço, e por ter atuado como auxiliar no processo administrativo disciplinar.

### **III) cerceamento de defesa.**

Foi aduzido, também, cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas.

Todavia, compulsando-se os autos observa-se que, ao contrário da assertiva do impetrante, a oitiva das suas testemunhas foi deferida.

Veja-se:

*Quanto à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: **João de Figueiredo Cruz**, muito embora a defesa não tenha explicitado a pertinência de ouvir essa testemunha relativamente aos fatos ocorridos, por ser ele à época dos fatos Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, a Comissão defere tal pedido e providenciará a respectiva intimação para oitiva dessa testemunha.*

***Francisco César Barbara**, também indicado sem explicação de pertinência com os fatos em apuração, a Comissão defere tal pedido e providenciará a respectiva intimação para oitiva dessa testemunha;*

***Mauro da Silva Chirico**, AFRFB lotado na IRF/SP, também indicado sem explicação de pertinência com os fatos em apuração, a Comissão defere tal pedido e providenciará a respectiva intimação para oitiva dessa testemunha (fls. 821/822)*

Ressalta-se, por oportuno, ter o investigado e seu patrono acompanhado a inquirição das suas testemunhas, tendo-lhes, inclusive, sido franqueada a palavra, como se pode observar das fls. 853/855, 858/860 e 875/877.

Dessa forma, no ponto, não há que se fala em cerceamento de defesa.

#### **IV) excesso de prazo na conclusão do procedimento.**

Sustentou o impetrante excesso de prazo na conclusão do procedimento.

Nos termos do artigo 152 da Lei 8.112/90, o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período. Recebido o processo pela autoridade julgadora, ela terá 20 (vinte) dias para proferir decisão (artigo 167 da Lei 8.112/90).

Contudo, o julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo, como ressalvado pelo §1º do artigo 169 da Lei 8.112/90.

Os referidos dispositivos legais estão assim redigidos:

*Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as*

# Superior Tribunal de Justiça

circunstâncias o exigirem.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Seguindo esses preceitos legais, a jurisprudência deste Sodalício se firmou no sentido de que o extrapolar do prazo em processo administrativo disciplinar não enseja a sua nulidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. NULIDADES. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade. Precedentes.

[...]

9. Segurança denegada.

(MS 10.291/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/05/2013)

Ademais, na hipótese, deixou o impetrante de indicar o prejuízo a ele causado em razão desse excesso de prazo, atraindo para o caso concreto o brocardo *pas nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE VIGILÂNCIA. DEMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

[...]

4. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não acarreta em sua nulidade, especialmente quando o interessado, como no caso dos autos, não demonstra de que forma tal fato causou prejuízos à sua defesa. Precedentes: (STF) MS 22888, Relator: Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado

# Superior Tribunal de Justiça

em 18/02/1998, DJ 20-02-2004; (STJ) MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; MS 15.810/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 30/03/2012; RMS 29.290/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010.

[...]

8. *Segurança denegada.*

(MS 16.192/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013)

Destarte, não demonstrado o prejuízo causado em razão do excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, inexistente nulidade a ser declarada.

## **V) violação ao princípio da impessoalidade.**

Alegou o impetrante a nulidade do inquérito disciplinar, por violação ao princípio da impessoalidade, pelo uso do termo 'em desfavor', utilizado pela comissão processante nas comunicações encaminhadas à Polícia Federal e à Inspetoria da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo.

No relatório final, a comissão processante assim justificou o uso da referida palavra:

*7.5. Quanto à segunda nulidade alegada, é necessário esclarecer que a expressão "em desfavor do servidor Luiz Carlos Assola" foi usada primeiramente em documento recebido da Polícia Federal, doc. fl. 03. A Comissão, ao solicitar novos documentos, somente fez alusão a uma expressão de uso da Polícia Federal, até mesmo para referenciar o documento já recebido. Há de se esclarecer ainda, que o servidor, com a notificação em 14/04/2005, doc. fl. 18, recebeu cópia do PAD, tomou ciência desses documentos e poderia produzir as provas e contraprovas que entendessem necessárias (fls. 1.005).*

Pelo princípio da impessoalidade, a administração deve atuar em nome do interesse público e de forma geral e abstrata.

Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

*O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a*

# Superior Tribunal de Justiça

*Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre um atuação discricionária. (in Manual de Direito Administrativo, 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 22)*

Examinando os respectivos atos (fls. 51 e 52), não se observa ter a comissão processante utilizado o termo "em desfavor" de forma discriminatória. No contexto em que a referida expressão foi utilizada, a intenção era obter todas as informações detidas pela Polícia Federal e pela Inspetoria da Alfândega sobre o investigado, à luz do artigo 155 da Lei n. 8.112/90, segundo a qual se deve buscar a verdade real dos fatos investigados, *in verbis*:

*Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.*

Ademais, o processo administrativo disciplinar transcorreu de forma regular, nos termos da Lei n. 8.112/90 e dos princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto ao contraditório e a ampla defesa, oportunidades, aliás, que o investigado teve para contestar os documentos entregues e indicar algum, "em seu favor", não fornecido.

Destarte, tendo a comissão processante atuado de forma impessoal e na busca da verdade real, não há se falar em violação ao princípio da impessoalidade.

**VI) impossibilidade de se utilizar prova emprestada do juízo criminal, tampouco poder a decisão administrativa se basear exclusivamente nas interceptações telefônicas franqueadas pela Justiça.**

Outra nulidade apontada refere-se à impossibilidade de se utilizar da

# *Superior Tribunal de Justiça*

interceptação telefônica produzida no juízo penal nos autos do processo disciplinar.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à legalidade da utilização desse material na esfera administrativa, como se destaca do seguinte julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. [...] PROVA LICITAMENTE OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PODE SER UTILIZADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.*

*(RMS 24194, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011)*

Na mesma esteira caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS: UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - [...]*

*1. É cabível a chamada "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal. Assim, não há impedimento da utilização da interceptação telefônica produzida no ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n.º 9.296/96. Precedentes.*

*[...]*

*11. Segurança denegada.*

*(MS 13.099/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2012)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. [...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.*

*[...]*

*5. O valor constitucionalmente protegido pela garantia de inviolabilidade das comunicações telefônicas é a intimidade, que não pode ser ofendida, salvo em hipóteses excepcionais de existência de indícios veementes de cometimento de ilícito penal. Porém, uma vez rompida esta barreira, nada impede que a prova colhida sob os auspícios da lei, a dizer, mediante autorização judicial e para fins de investigação ou processo criminal, seja utilizada para fins outros, como instruir procedimento administrativo punitivo.*

*[...]*

8. *Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*  
(MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,  
TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/02/2010)

Superada a questão referente à utilização de prova emprestada em sede de processo administrativo disciplinar, não procede a pretensão do impetrante em ver anulado o feito por estar a decisão proferida no PAD fundamentada exclusivamente nas escutas franqueadas pelo Poder Judiciário.

Isso porque, o relatório final, à luz das interceptações telefônicas, das informações fornecidas pela Polícia Federal e pela Inspetoria da Alfândega de Guarulhos e dos depoimentos prestados por testemunhas, concluiu ter o investigado facilitado a entrada irregular de mercadoria estrangeira em território nacional e atuado como procurador de empresa particular na habilitação para atuar no comércio exterior.

A comissão processante assentou, e concluiu:

### 3. DA INSTRUÇÃO

[...]

3.2. *Em 11 de abril de 2005, foi solicitado ao Inspetor da Alfândega de Guarulhos, por meio do mesmo CI PORT 79/05, doc. fl. 14, cópias de documentos em desfavor de LUIZ CARLOS ASSOLA, relativos ao auto de prisão em flagrante - IPL nº 21.0056/05, tendo sido recebidos em atendimento a essa solicitação os documentos de fls. 90 a 163.*

3.3. *Em 11/04/2005, por meio do Ofício nº CI PORT 79/05 nº 01/05, doc. fl. 15, foi solicitada ao Departamento de Polícia Federal cópia de documentos em desfavor de LUIZ CARLOS ASSOLA relativos ao auto de prisão em flagrante - IPL nº 21.0056/05, tendo sido atendido em 14/04/2005 com a juntada dos documentos de fls. 20 a 84.*

[...]

### 8. CONCLUSÃO

8.1. *Por fim, a Comissão de Inquérito vem expor a sua conclusão quantos aos fatos que estavam sob investigação, ficando demonstrado ao final da instrução probatória, que o acusado praticou ato de improbidade administrativa de que trata o inciso IV do artigo 132 da lei 8.112/90, ao revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo e também o fato de retardar ou deixar de*

*praticar, indevidamente, ato de ofício.*

*8.2. Também ficou caracterizado valimento do cargo para lograr benefício próprio ou de outrem, nos termos do disposto no inciso IX do artigo 117 da Lei n.º 8112/90 quanto ao fato da liberação do passageiro Alberto de ter suas bagagens encaminhadas ao setor de vistoria, mediante apresentação de Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) em que o passageiro declarava não estar trazendo mercadorias em valor superior a US\$ 500 (quinhentos dólares), mesmo sabendo de antemão que esse passageiro iria precisar de ajuda na dispensa de ter suas bagagens vistoriadas ao passar pelo setor de fiscalização da Receita Federal. Frise-se que o servidor LUIZ CARLOS ASSOLA tomou conhecimento da chegada desse passageiro mediante diálogos telefônicos com um despachante de nome Wilson Spaolonzi. Nesses diálogos, deu detalhes do funcionamento administrativo do Terminal de Passageiros II da ALF/GRU, informando o Terminal em que iria trabalhar, o dia em que estaria de plantão, dizendo que não sabia ainda qual era o posicionamento do supervisor. Sugeriu, inclusive, a data em que o passageiro Alberto deveria embarcar para chegar no dia em que ele, LUIZ CARLOS ASSOLA, estivesse no plantão e comprometeu-se a liberar de vistoria sua bagagem.*

*8.3. Praticou infração ao inciso XI do artigo 117 da Lei 8112/90 ao atuar como procurador ou intermediário para tratar de interesse particular, por ocasião do registro no RADAR para habilitar a empresa G-TECH a operar no comércio exterior (fls. 982/996 e 1.013/1.014).*

Esses trechos demonstram não ter a decisão que demitiu o impetrante se baseado tão-somente nas escutas telefônicas emprestadas da ação penal, mas também nos documentos fornecidos pela Polícia Federal, pela Inspeção da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo e nos depoimentos de testemunhas.

Por conseguinte, é improcedente o argumento de estar o julgamento fundamentado apenas nas interceptações telefônicas.

**VII) ausência de intimação do advogado dos atos praticados.**

Asseverou o impetrante não ter o seu advogado sido intimado dos atos processuais.

# Superior Tribunal de Justiça

Porém, não é o que se verifica da vasta documentação juntada aos autos.

Desde o início do processo administrativo disciplinar consta a participação do procurador do investigado, que atuou por petição, apresentando quesitos, rol de testemunhas e defesa escrita (fls. 55, 348/349, 570/571, 812/817, 891, 893/895 e 900/965), assinou recibo de recebimento de cópia do processo e notificações (fls. 211, 220, 284, 308, 330, 320, 336, 341, 351, 385, 395, 451, 511, 549, 565, 619 e 660), acompanhou a oitiva das testemunhas e o interrogatório do seu cliente (fls. 543, 686/689, 703/705, 853/855, 858/860, 875/877 e 843/845), tendo, inclusive, recebido ligações telefônicas da comissão para ser informado de questões urgentes (fls. 375 e 541).

Ademais, deixou o impetrante de indicar o prejuízo a ele causado em razão da alegada ausência de intimação do seu procurador dos atos processuais praticados, atraindo para o caso concreto, mais uma vez, o brocardo *pas nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE VIGILÂNCIA. DEMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

[...]

4. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não acarreta em sua nulidade, especialmente quando o interessado, como no caso dos autos, não demonstra de que forma tal fato causou prejuízos à sua defesa. Precedentes: (STF) MS 22888, Relator: Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1998, DJ 20-02-2004; (STJ) MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; MS 15.810/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 30/03/2012; RMS 29.290/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010.

[...]

8. Segurança denegada.

(MS 16.192/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013)

Destarte, ante a verificação de que o patrono do investigado foi intimado dos atos praticados no processo administrativo disciplinar e por não se ter

demonstrado qualquer prejuízo à defesa, inexistente nulidade a ser declarada.

**VIII) Incompetência da Administração Pública para julgar atos de improbidade administrativa.**

Improcedente, da mesma forma, a alegação de que não poderia ter sido demitido por ato de improbidade administrativa em sede de processo administrativo disciplinar.

Além da conhecida independência das esferas administrativa, cível e penal, o atual entendimento jurisprudencial é de que a aplicação da pena de demissão em casos de improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário.

Em voto elucidador, da lavra do Excelentíssimo Sr. Ministro Gilson Dipp, proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 15.054/DF, assentou-se:

*Em resumo, é possível admitir que uma infração disciplinar possa ser reconhecida como ato de improbidade e sujeitar-se ao processo judicial correspondente, assim como reconhecê-la como crime e sujeitá-la à ação penal, sem que, por uma ou outra circunstância, seja inviabilizada a autonomia da investigação administrativa disciplinar.*

*O que distingue o ato de improbidade administrativa da infração disciplinar, quando coincidentes na hipótese de fato, é a natureza da infração pois a lei funcional tutela a conduta do servidor estabelecendo um regime jurídico próprio enquanto a lei de improbidade dispõe sobre sanções aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, bem assim no interesse da preservação e integridade do patrimônio público.*

*Tanto é assim que a Constituição dispôs no art. 37, § 4º, com relação aos servidores, que os atos de improbidade importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade (e perda) de bens e ressarcimento ao erário.*

*Embora a lei estatutária do servidor também tenha previsto como causa de demissão o ato de improbidade (art. 132, IV), daí não se segue que tenham uma só e mesma natureza como propõe o Ministro Relator, visto que a infração disciplinar e o ato de improbidade legalmente submetem-se cada qual a regime peculiar, e sobretudo, por essa mesma razão, não se excluem.*

*Assim, porque a Lei de Improbidade elenca nos arts. 9º,*

10 e 11 apenas os atos de improbidade que importem a) em enriquecimento do servidor ou terceiro em razão do cargo, emprego ou função públicos; ou b) em lesão ao erário; ou ainda c) contra os princípios da administração, sujeitando-se (art. 12, expressamente) às penas ali previstas, independentemente das demais sanções penais, civis e administrativas da legislação específica.

Quer dizer, quando as infrações disciplinares alcançam potencial de improbidade compatível (isto é, quando sujeitas à pena de demissão, suspensão de direitos políticos, indisponibilidade de bens ou ressarcimento ao erário) podem ser objeto de processo e aplicação das penas previstas na Lei de Improbidade tanto como da lei funcional, mas para a aplicação das penas de suspensão de direitos políticos, indisponibilidade de bens ou ressarcimento ao erário, porque não há previsão na lei funcional, só se procederá judicialmente.

Isso significa dizer que as improbidades não previstas ou fora dos limites da Lei nº 8.429/92, continuam sujeitas à lei estatutária funcional, ou até mesmo quando identificadas na lei de improbidade, mas que pela importância ou envergadura não se sujeitem às penas ali cogitadas admitem a sanção administrativa.

Assim, quando se pretende a caracterização de ato de improbidade previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e se pretende a aplicação das penalidades ali previstas além da demissão, a investigação deve ser judicial. Ao contrário, se a improbidade é de menor importância que não resulte na penalização da Lei de Improbidade ou não constitua improbidade contra a administração ou o erário, a pena administrativa, inclusive de demissão poderá ser imposta em processo administrativo.

Confiram-se, ainda, sobre o tema, os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

[...]

3. A independência das instâncias civil, penal e administrativa permite que a Administração imponha ao servidor a pena de demissão, no caso de improbidade administrativa. Precedentes.

[...]

5. Ordem denegada.

(MS 12.735/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/08/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...]. DEMISSÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXPRESSAMENTE TIPIFICADO NA LEI N.º 8.492/1992. PROCESSO JUDICIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE. PREPONDERÂNCIA DA LEI N.º 8.112/90.

[...]

5. O fato de o ato demissório não defluir de condenação do servidor, exarada essa no bojo de processo judicial, não implica ofensa aos ditames da Lei n.º 8.492/92, nos casos em que a citada sanção disciplinar é aplicada como punição a ato que pode ser classificado como de improbidade administrativa, mas não está expressamente tipificado no citado diploma legal, devendo, nesses casos, preponderar a regra prevista na Lei n.º 8.112/90.

[...]

9. Segurança denegada.

(MS 14.140/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/11/2012)

Nessa esteira, aliás, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR FEDERAL POR MINISTRO DE ESTADO. [...]. PUNIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ADMINISTRATIVA. NEGÓcio PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(RMS 24194, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 06/10/2011)

Assim, compete à autoridade administrativa aplicar a pena de demissão na hipótese em que o servidor público praticou ato de improbidade administrativa à luz da Lei 8.112/90, apurado em prévio processo administrativo disciplinar.

De todo o exposto, inexistindo qualquer irregularidade no processo administrativo disciplinar, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Denega-se, portanto, a ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0136958-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 14.504 / DF**

Número Origem: 10880002226200553

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ASSOLA

ADVOGADO : PATRÍCIA TOMMASI E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.